



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2	RECORRIDO Nº	10.880-029.562/85-66
C	Data	28.07.92
C	Assinatura	[Assinatura]

Processo nº 10.880-029.562/85-66

Sessão de : 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.623

Recurso nº: 85.197

Recorrente: INTERAMERICANA - RELOGIOS IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Multa do art. 365, inciso I, do RIPI/82. Produto de procedência estrangeira, entregue a consumo, introduzido clandestinamente no País. Tem aplicação ao caso o disposto no art. 1º, parágrafo 5º, letra "c", do Decreto-Lei nº 2.331/87 e que no caso cancela o débito. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERAMERICANA - RELOGIOS IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Maira Souza da Veiga
MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-029.562/85-66

Recurso nº: 85.197

Acórdão nº: 201-68.623

Recorrente: INTERAMERICANA - RELOGIOS IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório o constante da Decisão de fls. 1915/1929, cujo teor leio em Sessão.


A Autoridade de 1ª Instância indeferiu a impugnação, como se vê da ementa de fls. 1915.

"IPI - Consumo, ou entrega a consumo de produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no País.

Multa prevista no inciso I, do art. 365, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Dec. 87.981/82.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, a Empresa recorre a esse Eg. Conselho, pedindo em preliminar a aplicação do parágrafo 5º, alínea "c" do artigo 1º, do Decreto 2.331, de 28.05.87; no mérito renova suas razões de impugnação;

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-029.562/85-66
Acórdão nº 201-68.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

Como visto do relatório, o presente processo visa exclusivamente a cobrança da multa estatuída no inciso I, do artigo 365, do RIPI.

Entendo que assiste razão à Recorrente no tocante à preliminar levantada.

Este Conselho, por suas Câmaras, já decidiu, pela maioria de seus membros (na qual me incluo), que a multa do artigo 365, I, do RIPI, foi cancelada pelo Decreto 2331/87 (art. 1º, parágrafo 5º, "c"). Veja-se, a propósito, as seguintes ementas:

"IFI - Multa do art. 365, inciso I, do RIPI/82. Produto de procedência estrangeira, entregue a consumo, introduzido clandestinamente no País. Tem aplicação ao caso o disposto no art. 1º, parágrafo 5º, letra "c", do Decreto-lei nº 2.331/87 e que no caso cancela o débito. Recurso que não se conhece, por falta de objeto."

"IFI - DISPENSA DE MULTA - As multas por infração ao artigo 365, inciso I, do RIPI/82, vencidas até 28.02.86, ficam dispensadas por força do artigo 1º, parágrafo 5º, alínea c, do Decreto-lei nº 2.331/87. Recurso do qual não se toma conhecimento por falta de objeto."

O brilhante voto proferido pelo eminente conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA no acórdão cuja ementa encontra-se acima transcrita, traduz com clareza a hipótese, *ex vi*.

"Como se verifica do relatado, a matéria é sobejamente conhecida deste Colegiado.

Trata-se de aplicação aos casos concretos, denunciados pela fiscalização, da disposição punitiva prevista no inciso I do artigo 365 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, na sua primeira parte, endereçada aos:

"que entregaram a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.880-029.562/85-66
Acórdão nº 201-68.623

Essa norma punitiva tem como matriz legal a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 83, I, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968.

O presente recurso cinge-se, portanto, tão-somente à aplicação da penalidade em tela.

Ora, dispõe o Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, no seu artigo 1º, parágrafo 5º, que:

"Art. 1º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986 inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pago sem os acréscimos dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:

.....
Parágrafo 5º - O disposto neste artigo aplica-se:

.....
.....
c) à multa cominada no item I do artigo 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968".

Entendo, em preliminar ao mérito, após reestudo da matéria, que a exigência objeto dos autos foi cancelada, ~~ex-vi~~ do disposto no transcrito parágrafo 5º, alínea "c" do art. 1º do Decreto-lei nº 2.331/87, ainda que o débito se cinja à multa prevista no art. 365, I do citado RIPI/82.

Com efeito, a infração tipificada no mencionado art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, não comporta exigência de imposto, mas unicamente a aplicação da multa nele indicada.

Assim sendo, não se entendesse que o art. 1º, parágrafo 5º, alínea "c" do Decreto-lei 2.331/87, cancela a multa de que se trata, ele seria inválido.

E sabido, por ser regra elementar de hermenêutica, que antes de invalidar um preceito, o intérprete deve harmonizá-lo e concilia-lo com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.880-029.562/85-66
Acórdão nº 201-48.623

o todo da lei, atento ao axioma de que a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias.

Não vejo, por isso, como se possa pretender que as infrações tipificadas no art. 83, item I, da Lei nº 4.502/64, inscrito no art. 365, I do RIFI/82, o preceito aplicável é o do art. 2º do referido Decreto-lei nº 2.331/87, que determina:

"Art. 2º - Poderão ser pagas com o valor reduzido em setenta e cinco por cento, nos prazos, condições e com os benefícios previstos no art. 1º.

.....
.....

II - os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza".

Esta norma, agora transcrita, realmente é dirigida aos débitos decorrentes tão-somente de valor de penalidades, mas nela não se encontra o débito decorrente da multa por transgressão ao tantas vezes referido art. 83, item I, da Lei nº 4.502/64, embora decorrente tão só de valor de multa, por já alcançado especialmente pelo disposto no apontado art. 1º parágrafo 5º, letra "c" da norma legal em questão.

E também axioma do direito que o legislador conhece o significado dos termos empregados na norma legislada e o seu alcance. Por isso mesmo, o citado Decreto-lei nº 2.331/87, que tratou da matéria em tela, identicamente ao Decreto-lei nº 2.303/86 (arts. 24 e 25), adotou metodologia diversa deste último diploma. Veja-se a redação do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.303/86, que dispõe:

"Art. 24 - Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986 inscritos ou não como Dívida Ativa da União... poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I - dispensa da multa e dos juros de mora, até 180...

II - redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 90...



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-029.562/85-66
Acórdão nº 201-68.623


III - redução em 25% do valor da multa e dos juros de mora, até 60...

Parágrafo Primeiro- Os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagas, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente...

Como se verifica os dois diplomas legais tratando da mesma matéria (remissão parcial de débito e cancelamento de penalidades), usaram de metodologia diversa.

O Decreto-lei nº 2.303/86, no art. 24, dispôs no caput sobre a dispensa da totalidade ou de parte da multa e juros de mora, no caso de débitos formados por imposto acrescidos dos referidos encargos, enquanto que no seu parágrafo 1º tratou da dispensa parcial dos débitos decorrentes tão-só de multas. Diversamente tratou o citado Decreto-lei nº 2.331/87, para no art. 2º dispor sobre a dispensa parcial de débitos decorrentes, em geral, tão-somente de multas. Mas no art. 1º, esse diploma além de tratar da dispensa total ou parcial da multa e juros de mora nos débitos formados por imposto e por esses encargos, tratou, também, expressamente, do cancelamento do débito formado exclusivamente pela multa por transgressão ao art. 83, I, da Lei nº 4.502/64.

Por outras palavras, o Decreto-lei nº 2.331/87, em seu art. 1º tratou no "caput" da dispensa da multa e juros desde que haja pagamento do imposto, enquanto que no parágrafo 5º deu tratamento especial à multa ali, indicada, que é pura e simplesmente dispensada, sem qualquer condição, pois essa penalidade é imposta sem que possa haver exigência de tributo.

Isto posto, atento ao princípio de que ao intérprete não é dado invalidar uma norma legal, sem antes integrá-la, harmonizá-la e conciliá-la, com como, é axioma do direito de que a norma não contém termos inúteis ou desnecessários, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto." 



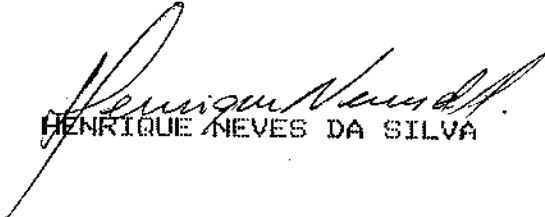
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-029.562/85-66
Acórdão nº 201-68.623

Qualquer consideração após essas judiciosas razões seria incorrer em pleonasmo, razão pela qual concluo votando no sentido de dar provimento ao recurso para, sem examinar o mérito, declarar cancelada a exigência constante do Auto de Infração de fls. 2.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA